



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS EM MDF, MÓVEIS EM AÇO, CADEIRAS, LONGARINAS, POLTRONAS E SOFÁS NO MUNICÍPIO DE EXTREMA.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 15.04.2026

1

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, com fundamento no art.164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6 do Edital.

#### II - DO RELATÓRIO

A empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME.**, impugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, que objetiva o registro de preços para eventual aquisição de móveis em MDF, móveis em aço, cadeiras, longarinas, poltronas e sofás.

A impugnante questiona o edital no que tange ao prazo de 20 (vinte) dias corridos, estabelecido para a entrega do fornecimento de cadeiras, constante em vários itens do TR do referido instrumento convocatório, a contar do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento.

Nesta síntese a impugnante alega que seria incompatível com a fabricação, montagem, transporte e entrega dos bens, configurando um caráter restritivo à competição

e afrontando princípios como a isonomia, igualdade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Em contrapartida, a área técnica da Secretaria de Relações Governamentais e Planejamento Urbano emitiu parecer (anexo aos autos), defendendo a manutenção das condições editalícias com base no planejamento administrativo e na natureza dos bens licitados.

É a síntese da impugnação que se encontra atuada nos autos da licitação em comento.

### III - DO MÉRITO E FUNDAMENTOS

#### III.III. I. Do Prazo de Entrega

##### Do Caráter Restritivo do Prazo

A licitação pública, conforme preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é o instrumento essencial para assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e, primordialmente, para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Este processo é regido por princípios basilares do Direito Administrativo, como a Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público, que orientam a atuação estatal na busca do bem comum.<sup>1</sup>

A Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reforça e amplia o rol de princípios que devem nortear os certames. Em seu art. 5º, são elencados, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável<sup>2</sup>.

Destarte que, no tópico inicial de sua peça, a Impugnante busca construir uma narrativa de "grave irregularidade" e "ilegalidade insanável". Contudo, tal narrativa carece de sustentação jurídica, conforme se demonstra e conforme a análise técnica realizada pela Secretaria de Relações Governamentais e Planejamento Urbano, em anexo aos autos deste certame.

No caso em análise, a alegação da impugnante de que o prazo de 20 (vinte) dias corridos seria restritivo não se sustenta quando confrontada com a natureza dos bens licitados e com as práticas ordinárias do mercado. Cumpre destacar que a Administração Pública, ao fixar prazos contratuais, deve atuar de forma ponderada, buscando o necessário equilíbrio entre a celeridade na satisfação do interesse público e a preservação da ampla competitividade do certame, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade.

No presente caso, o TR acostado aos autos evidência, de forma fundamentada, que o prazo estipulado mostra-se compatível com a dinâmica do mercado de mobiliário corporativo, segmento no qual é comum a existência de fornecedores com capacidade logística e produtiva apta a atender demandas dentro de prazos semelhantes. Ademais, não se verificam elementos concretos que indiquem que a exigência fixada seja desproporcional ou que tenha o condão de restringir indevidamente a competitividade, tampouco de inviabilizar a participação de um número significativo de licitantes.

Imperativo salientar que a eventual caracterização de ilegalidade na fixação de prazo pela Administração Pública, no âmbito das especificações do edital, não decorre de mera discordância do particular, mas exige demonstração objetiva e robusta de que a

---

<sup>2</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

exigência estabelecida é desprovida de motivação, desproporcional ou dissociada da necessidade pública a ser atendida. Em outras palavras, não basta a alegação genérica de restritividade, sendo imprescindível a comprovação concreta de que o prazo fixado compromete, de fato, a competitividade do certame ou inviabiliza a participação de potenciais interessados.

Neste caso, a restrição somente se configuraria ilícita caso não guardasse relação lógica e direta com o objeto contratado, ou ainda, se evidenciasse direcionamento indevido, com o propósito de favorecer determinado fornecedor, em afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Fora dessas hipóteses excepcionais, a definição de prazos insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, a qual detém a prerrogativa de estabelecer, com base em estudos prévios, pareceres técnicos e na realidade do mercado, as condições mais adequadas à satisfação do interesse público.

Assim, o que a empresa impugnante rotula como “ilegalidade” revela-se, em verdade, o fiel cumprimento do dever de planejamento imposto à Administração Pública, especialmente nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Ao passo que, incumbe à Administração identificar de forma precisa e justificada a necessidade pública a ser atendida, elaborar estudos técnicos preliminares consistentes, avaliar riscos, definir soluções possíveis e fundamentar, de maneira clara e objetiva, as escolhas realizadas — inclusive quanto às especificações técnicas e aos prazos de execução. Trata-se, portanto, de um dever jurídico, e não de mera faculdade administrativa.

Importa destacar que a definição de prazo adequado é elemento indissociável do planejamento eficiente, sendo imprescindível para garantir a continuidade dos serviços públicos e evitar prejuízos à Administração. A ausência de tal definição, ou sua fixação de forma genérica e dissociada da necessidade pública é que configuraria falha de planejamento, em afronta à sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, no processo licitatório o cerne da questão é a definição do objeto. Trata-se de definir, de forma concisa, clara e precisa, aquilo que se pretende contratar, “incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação. A falta de uma caracterização adequada do objeto, com os quantitativos e prazos de entregas, podem resultar na nulidade do contrato.

Consoante se define na Súmula 177 do Tribunal de Contas da União - TCU:

*“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”*

Diante do exposto, a ilegalidade somente se configuraria caso restasse demonstrada, de forma objetiva e inequívoca, que o prazo estabelecido é arbitrário, desproporcional ou dissociado da finalidade pública a ser atendida. Não sendo esse o caso, a exigência editalícia revela-se plenamente legítima, porquanto decorre de critérios técnicos, alinhados à necessidade administrativa e à realidade do mercado.

Assim, a fixação do prazo de entrega, longe de constituir vício, representa a concretização do dever de boa governança, eficiência e responsabilidade administrativa, na medida em que assegura a adequada prestação dos serviços públicos e a satisfação tempestiva da demanda existente. Trata-se de medida que evidencia o adequado planejamento da contratação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, não há irregularidade quando a Administração delimita, de forma técnica e fundamentada, as condições de execução contratual — inclusive o prazo —; ao contrário, há estrita observância ao regime jurídico das contratações públicas, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade, bem como ao dever jurídico de planejar previamente antes de contratar.

### III.III. II. Aspectos Técnicos de Produção e Logística

No que tange aos argumentos da impugnante sobre a complexidade da produção e a distância geográfica, destarte, o Edital já traz os itens devidamente especificados no Termo de Referência (Anexo I).

Trata-se de mobiliário padronizado, de linha comercial, cujas características técnicas são amplamente conhecidas e praticadas pelo mercado. Não se trata de produtos customizados ou de alta complexidade técnica que demandem um ciclo fabril excepcional. A padronização visa justamente facilitar a aquisição e garantir que múltiplos fornecedores possam atender à demanda em prazos reduzidos.

Nesse contexto, importa destacar que os objetos licitados se enquadram como bens comuns, nos termos da legislação vigente, sendo amplamente disponíveis no mercado e ofertados por diversos fornecedores. Trata-se, portanto, de produtos padronizados, cuja produção e comercialização são rotineiras, o que evidencia a existência de um mercado competitivo, com múltiplos agentes econômicos aptos a atender às exigências do edital, inclusive no que se refere ao prazo estipulado. Assim, não se vislumbra qualquer caráter restritivo na fixação do prazo, tampouco violação ao *princípio da competitividade*.

Assim, o prazo fixado no certame revela-se compatível com as práticas usuais do mercado de mobiliário corporativo, no qual é comum que empresas do setor disponham de estoque regular ou possuam estrutura logística eficiente que lhes permita realizar entregas em prazos reduzidos. Tal realidade é, inclusive, corroborada por experiências anteriores da

própria Administração e por contratações similares realizadas por outros entes públicos, o que reforça a razoabilidade e a adequação da exigência editalícia.

Ainda sobre a alegação da Impugnante sobre a localização da unidade fabril da empresa (Caxias do Sul/RS) em relação ao local de entrega (Extrema/MG) é uma circunstância de ordem interna e logística da própria licitante.

Destaca-se que a Administração Pública não pode ser compelida a dilatar prazos de entrega para acomodar as particularidades logísticas de cada potencial fornecedor, sob pena de comprometer a eficiência administrativa e o interesse público. Ao participar de um certame nacional, a empresa declara-se apta a cumprir as exigências editalícias, incluindo os prazos de entrega, independentemente de sua localização geográfica. Admitir o contrário seria privilegiar a conveniência privada em detrimento da necessidade pública.

Conforme assentado pelo TCU:

*"Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública não possui o dever de amoldar o edital às condições particulares de cada licitante. Como bem exposto no Acórdão 1.355/2012-Plenário<sup>3</sup>, as exigências de habilitação e os critérios técnicos devem ser pautados pelo interesse público e pela segurança da contratação, desde que guardem a devida razoabilidade e proporcionalidade com o objeto licitado."*

Cabe ao licitante, antes de formular sua proposta, avaliar sua capacidade produtiva e logística para atender ao cronograma estabelecido. O prazo de 20 dias é considerado razoável para itens comuns ou de produção seriada, e a logística de transporte deve ser planejada pela contratada como parte de seu risco empresarial.

### III.III. III. Aspectos Legais e Consequências Práticas para a Administração

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1355/2012**. Relator: Ministro Valmir Campelo. Brasília, 30 de maio de 2012. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%25201.355%252F2012/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/3>. Acesso em 13.04+.2026.



O edital, de forma clara e fundamentada, observa e concretiza os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme se demonstra a seguir:

1. **Supremacia do Interesse Público e Eficiência:** A Administração Pública deve atuar voltada à satisfação das necessidades coletivas, com observância à economicidade e à celeridade. Nesse contexto, a fixação do prazo de 20 (vinte) dias para entrega encontra justificativa na essencialidade dos bens licitados, os quais são indispensáveis ao regular funcionamento das atividades administrativas, não sendo admissível a dilação injustificada que comprometa a continuidade do serviço público.
2. **Discricionariedade Técnica:** A definição de prazos insere-se no âmbito da competência discricionária da Administração, a qual deve ser exercida com base em critérios técnicos, planejamento prévio e conhecimento da realidade do mercado. No presente caso, tratando-se de bens comuns, amplamente disponíveis e padronizados, o prazo estipulado revela-se razoável, proporcional e compatível com a capacidade de fornecimento do setor.
3. **Distinção dos Precedentes do TCU:** Os acórdãos citados pela impugnante não se aplicam ao caso concreto, uma vez que tratam de situações envolvendo objetos de maior complexidade técnica ou operacional, nos quais a exiguidade de prazo poderia, de fato, comprometer a competitividade. Diferentemente, o presente certame refere-se ao fornecimento de mobiliário corporativo padronizado, com ampla oferta no mercado, inexistindo similitude fática que justifique a aplicação daqueles entendimentos.
4. **Responsabilidade e Risco Empresarial:** Incumbe ao licitante avaliar previamente sua capacidade técnica, operacional e logística antes de participar do certame, assumindo os riscos inerentes à atividade empresarial. A localização geográfica ou eventuais limitações logísticas constituem circunstâncias de ordem privada, que não podem se sobrepor ao interesse público nem servir de fundamento para a flexibilização das condições editalícias regularmente estabelecidas.



Dessa forma, verifica-se que o edital está devidamente alinhado aos princípios que regem as contratações públicas, não havendo qualquer ilegalidade nas condições fixadas, mas sim o exercício legítimo da função administrativa, pautado no planejamento, na técnica e na busca da proposta mais vantajosa.

9

#### IV – CONCLUSÃO

Diante dos pareceres técnicos e da análise supra, DECIDO:

- INDEFERIR a impugnação apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME;
- MANTER integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, mantendo o prazo de entrega de 20 (vinte) dias corridos, por estar em consonância com o planejamento administrativo, a necessidade de reposição célere do mobiliário, a natureza de bem comum dos itens licitados e as práticas usuais de mercado, não configurando restrição à competitividade ou violação aos princípios legais aplicáveis;
- DETERMINAR a continuidade regular do processo licitatório.

Extrema/MG, 14 de abril de 2026.

---

Paulo Roberto da Silva Junior  
Agente de Contratação  
Decreto Municipal nº 4.817 de 08 de janeiro de 2025